

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 573, DE 2006

(Apensas a PEC nº 14, de 2007, e a PEC nº 266, de 2008)

Altera os artigos 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos da aposentadoria dos profissionais de educação básica.

**Autora: Deputada Professora RAQUEL
TEIXEIRA e outros**

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 573, de 2006, visa a estender os direitos de redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição necessários à aposentadoria voluntária (atualmente garantidos ao professor que tenha exercido unicamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio) aos outros profissionais que tenham atuado em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional nos mesmos níveis de ensino.

O direito de acrescentar mais dezessete por cento do tempo, se homem, e mais vinte por cento, se mulher, dado ao professor que opte pela aposentadoria voluntária, segundo o que dispõe o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é também concedido, pela Proposta de Emenda que ora se examina, aos demais profissionais da educação, pois a expressão “Professor” é substituída pela expressão “profissional da educação”.

À presente proposição se acresceu a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Gilmar Machado. A citada Proposta, como a principal, também modifica o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal estendendo a redução dos requisitos de idade e de tempo ali previstos aos que exercem atividade de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ela assegura ao profissional da educação, que se vincule ao regime geral da previdência, a aposentadoria com trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que comprovado o exercício de funções de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Atualmente, essa redução do tempo de contribuição só alcança aquele que efetivamente exerce funções de magistério nos níveis educacionais referidos.

Por último, apensou-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 266, de 2008, a qual incide sobre os mesmo dispositivos visados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 573, de 2006, e pela Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007. No caso da última proposição apenas, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor ou especialista da educação que comprove exercício efetivo das seguintes funções: magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio; direção e coordenação de unidade escolar, assim como assessoramento pedagógico; ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação física e mental; atividades socioeducativas voltadas para ressocialização de apenados.

A matéria vem a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea **b** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Colegiado deliberar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

O exame da matéria constante das Propostas, da principal e ambas as duas apensas, revela que elas preencheram todos as condições para a sua apresentação. O país não se encontra em estado de sítio ou de defesa, o quorum de um terço dos membros da Casa foi alcançado. Demais, nenhuma das Propostas ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. Não há qualquer ataque ao sistema de nossa Constituição.

Enfim, as condições de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 593, de 2006, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, e da Proposta de Emenda nº 266, de 2008, foram todas preenchidas de forma inequívoca, atendendo-se de modo pleno as imposições constitucionais do art. 60 de nosso Diploma Maior.

A técnica legislativa, segundo o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998, foi plenamente observada na Proposta principal e na última Proposta apensa.

No que concerne à primeira Proposta apensa, faltaram as expressões “NR” ao final dos artigos modificados. É questão, todavia, a ser examinada pela Comissão Especial que vier a ser instalada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 573, de 2006, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2007, e da Proposta de Emenda nº 266, de 2008.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator